MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10240.001707/94-45
Recurso nº.	:	10146
Matéria	:	IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente	:	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
Recorrida	:	DRJ em MANAUS - AM
Sessão de	:	18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº.	:	104-15.976

IRPF - DECADÊNCIA - No regime de declaração de rendimentos o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário, cessa após decorridos cinco anos ininterruptos da data de entrega da declaração, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - A partir da Lei N. 7.713/88, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente, sendo inadmitido sua apuração anual, alternativamente.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Na apuração de aumento patrimonial eventualmente a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, mesmo provindas de rendimentos isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, ainda que não declarados, visto não interferirem na base de cálculo do imposto na declaração.

IRPF - ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - GANHOS DE CAPITAL - Na alienação de imóveis, para efeitos de apuração de eventual ganho de capital, devem ser deduzidos 5% da diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido, por ano civil de permanência do imóvel em mãos do alienante; não, períodos de 12 meses completos.

IRPF - ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - GANHOS DE CAPITAL - Nas alienações imobiliárias a prazo, o ganho de capital, apurado no momento desta, é tributado à medida em que os valores proporcionais da alienação sejam recebidos.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente à 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001707/94-45
Acórdão nº. : 104-15.976

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência suscitada pelo Relator quanto ao exercício de 1989 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir da exigência o acréscimo patrimonial relativo aos meses de julho e outubro de 1989 e do ano de 1991; II - excluir da base de cálculo do aumento patrimonial relativo ao mês 11/89, Ncz$24.069,62; e III - excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001707/94-45
Acórdão nº. : 104-16.976
Recurso nº. : 10.146
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente;

- a aumentos patrimoniais a descoberto, nos exercícios de 1989, 1990 e 1992, períodos de apuração de 1988, 07/89, 10/89, 11/89 e 1991. As apurações relativas aos exercícios de 1989 e 1992, foi efetuada anualmente. Aquelas relativas ao exercício de 1990, nos meses antes mencionados;

- ganhos de capital obtidos em alienações de bens realizadas em 04/89, lotes 49 e 50 da Gleba 05, em corumbiara, e 08/90, camionete Saveiro, Placa EA-1290, fls. 129 e 130.

No curso da fiscalização, em atendimento a diversas intimações, foram acostados aos autos os esclarecimentos e a documentação de fls. 47/60 e 80/119.

Ao impugnar o feito alega o sujeito passivo não terem sido levados em conta os rendimentos isentos/não tributáveis declarados e comprovados.

Quanto às omissões de bens, apontadas pelo fisco, ante a documentação dos autos, alega não terem estas ocorrido. Em particular:

- o veículo FORD F 100, adquirido em 31.01.91 foi alienado em 07.08.91 a Flávio Luís dos Santos, CPF 386.208.202-49, havendo sido recolhimento o imposto sobre o ganho de capital apurado, conforme comprovante anexado aos autos;

- igualmente, o veículo Wolskwagen Voyage GL, (item 08 da declaração de bens de 1992), foi alienado a Marcelino Paulo Araz, CPF 172.646.936-86;

- os bens imóveis, lotes rurais ns. 33 e 34, glebsa 12, do PF/CO, foram alienados a Benedito Mileo Júnior, CPF 320.834.409-25, conforme consta do demonstrativo de apuração de ganhos de capital, integrantes da declaração de rendimentos.

Impugna, finalmente, a contagem de juros que considera não cumulativa, uma vez que incide sobre valores já corrigidos.

A autoridade "a quo" afasta as alegações apresentadas, mantendo, na íntegra o lançamento.

Na peça recursal o sujeito passivo anexa novos documentos, comprobatórios, a seu entendimento, das alegações por ele levantadas na impugnação e

rejeitadas pela autoridade recorrida, quer relativamente às alienações dos lotes 33 e 34, como fontes de recursos, quer de veículo FORD F100.

Reconhece, como tributo devido relativamente ao auto de infração 3.311,14 UFIR, a serem acrescidas das cominações legais aplicáveis.

Não houve apresentação de contra razões pela da P.F.N.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001707/94-45
Acórdão nº. : 104-15976

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Em preliminar, evidentemente que, no regime de declaração de rendimentos o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário, cessa após decorridos cinco anos ininterruptos da data de entrega da declaração, se efetuada no exercício financeiro em que deva ser apresentada.

Ora, a decadência, limite temporal do poder de o Estado exigir tributo do contribuinte. é ínsita à legalidade objetiva, e ininterrupta. Deve, portanto, ser reconhecida de ofício, independentemente de manifestação do sujeito passivo.

Conforme o reconheceu a própria autoridade recorrida, o contribuinte tomou ciência da autuação em 27.08.94. A declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989 foi entregue, tempestivamente, em 12.05.89, fls. 01v e 30).

Portanto, na forma do artigo 173, § único, do C.T.N., o prazo decadencial esgotou-se em 11.05.94. Incabível, pois, face à cessação do prazo decadencial, liminarmente insustentável a exigência relativa ao exercício em comento.

Quanto aos demais aumentos patrimoniais, também em preliminar, face aos pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, ínsitos no processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, ressalte-se que:

- a partir da Lei N. 7.713/88, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente, sendo inadmitido sua apuração anual, alternativamente;

- na apuração de aumento patrimonial eventualmente a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, mesmo provindas de rendimentos isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, ainda que não declarados, visto que não interferirem na base de cálculo do imposto na declaração.

E, quanto a ganhos de capital, obtidos em alienações imobiliárias:

- na alienação de imóveis, para efeitos de apuração de eventual ganho de capital, devem ser deduzidos 5% da diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido, por ano civil de permanência do imóvel em mãos do alienante; não, períodos de 12 meses completos;

- nas alienações imobiliárias a prazo, o ganho de capital, apurado no momento desta, é tributado à medida em que os valores proporcionais da alienação sejam recebidos.

E, quanto 'a TRD,, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, é inexigível, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Nesse contexto, impõe-se a exclusão do aumento patrimonial a descoberto, relativamente ao exercício de 1992, ano calendário de 1991, dado que amparado em apuração anual, como relatado. Sem menção a que;

- para efeitos de apuração do pretendido aumento patrimonial;

- veículo Voyage, 90/91, prata, declarado como alienado, com indicação do adquirente e CPF e confirmação de sua transferência de Manaus para o Rio de Janeiro,, fls. 118/119.. A alienação foi considerada não devidamente comprovada, sem que o fisco atentasse à declaração do adquirente.

- o veículo FORD, PICK, F.1000, declarado como alienado, fls. 41,v, teve confirmada a alienação em 07.08.91, por Cr$2.000.000,00, como declarado, fls..162, e considerado como existente no patrimônio em 12/91, fls. 12v. pelo valor de aquisição de Cr$5.609.090,28, em 31.01.91, fls. 51.

- a alienação de duas glebas em 08/91 e 1091, como declaradas a Benedito Mileo Júnior, com indicação do CPF do adquirente. A documentação acostada aos autos indicia que este repassou tais glebas a Roldão Pereira Barbosa e Sérgio Ferreira Barbosa, agricultores, por CR$30.000.000,00, em 10/92, diretamente, sem antes o registro da aquisição anterior , fls. 65/66 e 154/155. Ora, ninguém pode alienar o que não lhe pertence. Principalmente bens imóveis. Tais bens foram considerados como existentes no patrimônio em 12/91.

Relativamente ao exercício de 1990, período base de 1989:

- foram. desconsiderados, sem justificativa, os rendimentos isentos (Ncz$48.330,38) e tributados exclusivamente na fonte, inclusive ganhos de capital, comprovados pelo documento de fls.92, emitido pelo Bamerindus, devidamente declarados, fls. 30 v;

- quanto aos valores acima, a fiscalização inclusive atestou que os ganhos de capital foram de Ncz$4.482,89 e não de Ncz$8.500,00. Ocorre que o contribuinte somou tanto ganhos de capital, como rendimentos tributados na fonte Ncz$4.017,68, perfazendo 8.500,57 e IRFONTE de Ncz$1.819,71, como declarados.

Tais rendimentos, isentos e tributados exclusivamente na fonte, sem sombra de dúvidas, influenciam a apuração do acréscimo mensal de patrimônio, apurado. em 07.89, NCz$ 3.980,00; e 10.89 Ncz$14.300,57 e 11.89, Ncz$71.215,03.

Assim, utilizada a mesma metodologia da fiscalização, para o ano de 1989, apuração mensal do fluxo de caixa, fls.77/78, tem-se:

- os rendimentos, tributáveis (Ncz$4.751,29), ou não (Ncz$5.146,33), líquidos do IRFONTE (Ncz$424,96), perfaziam até 07.89 o montante de Ncz$9.472,66. O que justifica, com vantagem, o pretenso aumento patrimonial a descoberto de 07.89 (Ncz$3.980,00);

- acrescido das sobras, (Ncz$9.472,66 - Ncz$3.980,00 = NCz$ 5.492,66), os mesmos rendimentos percebidos no período de 08/89 a 10/89 (Ncz$22.333,20 + Ncz$2.443,80 - Ncz$855,08 = Ncz$29.057,40, mais do que justificam o incremento patrimonial de 10/89 (Ncz$,14.300,57), indicando, inclusive a sobra de 14.756,83

- quanto ao aumento patrimonial de 11/89, este é parcialmente justificado pela sobra anterior (Ncz$14.756,83), acrescida dos rendimentos líquidos, tributáveis (Ncz$637,07 - IRF de Ncz$222,91) e não tributáveis do mês 11/91 (Ncz$8.898,63,), no total de Ncz$24.069,62. Assim o acréscimo patrimonial de 11.91 é reduzido para Ncz$71.215,03 - Ncz$24.069,62 = Ncz$47.145,41.

Mencione-se, por oportuno, que o fisco, apesar de haver constatado a omissão do saldo de aplicações em 31.12.91, Ncz$44.698,50, não levou tal valor à apuração do incremento patrimonial de dezembro/91 |Ocorre que as disponibilidades no mês, NCz$ 33.140,00, fls. 128,, as quais, acrescidas dos rendimentos de aplicações financeiras líquidos do IRF (Ncz$12.554,61, fls. 92), somaram ncz$45.694,61, que justificariam aquele acréscimo não considerado.

Finalmente, quanto ao ganhos de capital, lançados de ofício: os lotes n°s .49 e 50, de acordo com o documento de fls. 87/91, no qual se baseou o fisco para apuração o valor de alienação efetivo, esta foi efetuada em duas parcelas cr$13.000,00 em 26.04.89 e Cr$12.000,00 em 27.06.89 (cláusula 3 do contrato particular).

Contrariamente à legislação, que adequa o pagamento do tributo, mesmo em se tratando de ganho de capital, á medida do recebimento dos rendimentos, foi exigido o tributo integral,, no mesmo mês da alienação, como se recebido fosse na data da alienação.

Também só foi considerado, como redutor o percentual de 5%, quando aquele é de 10% (Lei n° 7.713/88). Portanto, o valor a tributar será de 22.589 - 2.258 = 20.331, reduzido pelo valor do ganho de capital equivalente à parcela do valor da alienação

não recebida à vista (20.331/25.000 = 81,324%). Isto é, o ganho tributável em abril/89 será de 81,324% de Ncz$13.000 = Ncz$10.572,12 e de 81,324% de Ncz$12.000,00 em junho/89 (9.758,88), total do ganho 20.331,00.

Tal distribuição temporal do ganho de capital se reflete, por sem dúvidas, quer no cálculo do tributo em BTN, quer na contagem dos juros moratórios devidos. O que deverá ser considerado pela repartição quando da cobrança do tributo.

"Last but not least", os documentos de fls. 88 comprovam os fundamentos do cálculo do ganho de capital da camionete saveiro, retratado às fls. 16.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para em preliminar, excluir o exercício de 1989, face à decadência; o exercício de 1992, ano calendário de 1991, por apuração anual, não mensal, do aumento patrimonial, conforme fixado na Lei n. 7.713/88; relativamente ao exercício de 1990/89: excluir os aumentos patrimoniais de 07/89, 10/89 e, da base de cálculo do período de 11/89, NCz$ 24.069,62, e, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 08.91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES